



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338788-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante JOÃO RAFAEL DE JESUS, é agravado CARLOS ALBERTO BORSETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1000440-13.2024.8.26.0236

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2338788-39.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOÃO RAFAEL DE JESUS

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BORSETTI

VOTO N. 23.723

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeição de exceção de pré-executividade. Demanda executiva embasada em cheque. Recurso do executado. MÉRITO. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Credor que se tornou portador do título. Recebimento de boa-fé, não lhe podendo ser oponível eventual desacordo negocial entre o agravante e terceiro. Art. 25 da Lei n. 7.357/85. Autonomia e independência da relação cambiária. Discussão concernente à eventual inadimplemento da obrigação que levou à emissão do título deve ser objeto de ação autônoma em face do responsável. Demais questões aduzidas pelo insurgente que demandam dilação probatória, inadmitida em sede de exceção de pré-executividade. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO RAFAEL DE JESUS** contra a r. decisão de fls. 75/78 dos autos originários, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *ação de execução de título extrajudicial*, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante.

Inconformado, recorre o devedor, alegando, em síntese, que: (i) não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 783 do Código de Processo Civil para a execução do crédito, pois o título foi sustado após o desacordo comercial; (ii) o cheque foi repassado com má-fé pelo terceiro com o qual firmou negócio, uma vez que este tinha ciência de que não conseguiria honrar a sua obrigação, mas, ainda assim, colocou em circulação a cártula; (iii) em acordo verbal, restou estabelecido que o terceiro pagaria a dívida de forma parcelada ao credor; (iv) vem sendo cobrado pelo agravado em “duplicidade” e por meio de coação, configurando-se prática de agiotagem; (v) deve haver inversão do ônus da prova quando há verossimilhança nas alegações de existência de ato ilícito; (vi) estão presentes os

requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo e suspensivo ao recurso, a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado e determinar a nulidade da ação de execução.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento da nulidade da r. decisão combatida e, subsidiariamente, pela reforma do *decisum*, para que seja julgada procedente a exceção de pré-executividade e extinta a ação executiva.

Efeito ativo indeferido e suspensivo concedido às fls. 52/57, apenas para sobrestar possíveis medidas expropriatórias definitivas até o julgamento do recurso.

Contraminuta sem preliminares (fls. 61/65).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos do insurgente, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. decisum (fls. 75/78 dos autos originários):

“Nos termos do art. 783 do CPC: 'A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Então, cumpre delimitar as noções de certeza, de liquidez e de exigibilidade'.

Nesse sentido, socorro-me dos ensinamento de Carnelutti que, com precisão asseverou que o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, líquido, quando inexistente suspeita concernente ao seu objeto; e exigível, quando não se levantam objeções sobre atualidade. Ainda nesse sentido, destaco:

O termo 'certa' não aumenta nem diminui o conceito de obrigação líquida. Com efeito, para que ela seja líquida é preciso que seja certa, isto é, existente. A obrigação certa pode ser líquida ou ilíquida. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto (CC/1916, art.1533). Os meios hábeis de prova dão a certeza da existência da obrigação: a determinação de objeto, isto é, da espécie, qualidade, quantidade, ou valor da prestação, produz a sua liquidez (Valverde. Coment. LF Trajano de Miranda Valverde. Comentários a Lei de Falências. 2ª ed. RJ: Forense, 1995, v.1, p. 31, apud Nery Júnior, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante/ Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. 14 ed. Rev. Ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014, pag.

1222).

Titulo executivo judicial previsto no CPC 585 II é o documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título. A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais torna necessário o processo de conhecimento e descaracteriza o documento como título executivo (STJ, REsp 39567, rel. Min. Waldemar Zveider, j. 15.12.1993, DJU, 7.3.1994, p.3663).

Munido das informações, desço à espécie.

Trata-se de ação de execução de título executivo judicial extrajudicial, tendo o executado fundamentado sua exceção no desfazimento do negócio jurídico que deu azo a emissão do cheque para terceiro que, por sua vez, repassou o título ao exequente.

Contudo, a defesa não prospera. Explico.

O título de crédito tem o atributo da negociabilidade (facilidade de circulação) e é regido pelo princípio da autonomia (desdobrado nos subprincípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé). Logo, o desacordo comercial com o credor originário não é motivo para sustação do cheque, tendo em vista a desvinculação do título ao

negócio jurídico originário, salvo prova da má-fé, o que não foi comprovado nesta estreita via da exceção de pré-executividade. A propósito, vejamos a lição de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.268-269 2):

'[...] Finalmente, pelo princípio da autonomia, entende-se que as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Se uma dessas obrigações for nula ou anulável, eivada de vício jurídico, tal fato não comprometerá a validade e eficácia das demais obrigações constantes do mesmo título de crédito. Se o comprador de um bem a prazo emite nota promissória em favor do vendedor e este paga uma sua dívida, perante terceiro, transferindo a este o crédito representado pela nota promissória, em sendo restituído o bem, por vício redibitório, ao vendedor, não se livrará o comprador de honrar o título no seu vencimento junto ao terceiro portador. Deverá, ao contrário, pagá-lo e, em seguida, demandar ressarcimento perante o vendedor do negócio frustrado. O princípio da autonomia se desdobra em dois subprincípios - o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Trata-se de subprincípios porque, embora formulados diferentemente, nada acrescentam à disciplina decorrente do princípio da autonomia. O subprincípio da abstração é uma formulação derivada do princípio da autonomia, que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada; o subprincípio da inoponibilidade das

exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, por sua vez, é, apenas, o aspecto processual do princípio da autonomia, ao circunscrever as matérias que poderão ser arguidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado. [...]'

Dessa forma, o executado não está livre de sua obrigação perante o exequente (que está em posse da cártula colocada em circulação), podendo, se o caso, demandar o terceiro que, em tese, descumpriu o contrato de compra e venda de tecidos para enxovais.

Em relação à suposta tentativa de acordo verbal entre os envolvidos e à 'tentativa do exequente receber o pagamento em duplicidade', cuidam-se questões que demandam dilação probatória não admitida em sede de exceção (Súmula 393 STJ3). A propósito:

(...)

Por fim, no que tange ao cálculo da dívida, anoto que o executado não indicou a quantia que entende devida, ônus que lhe competia, de sorte que reputo como correto o cálculo apresentado pelo exequente que seguiu a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 20).

Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Sem honorários de sucumbência, porquanto somente são devidos em caso de acolhimento parcial ou integral da exceção (Tema 421 STJ)".

Acrescente-se à fundamentação exarada pelo nobre magistrado que, conforme se extrai dos autos, o próprio executado alega que os cheques foram repassados para o exequente pela pessoa com a qual entabulou negócio antes mesmo do fim do prazo para entrega das mercadorias negociadas, restando claro que o adquirente do título o recebeu de boa-fé, sem ter ciência de que o terceiro não cumpriria suas obrigações perante o executado.

Vale dizer, no momento da sustação do cheque, o agravado já havia recebido o título de boa-fé, não lhe podendo ser oponível eventual desacordo negocial entre o agravante o titular originário do cheque.

Ressalta-se que o título que aparelha a ação é de livre emissão, ou seja, não se trata de título causal. Nesse passo, a relação entre o reclamante e outrem não afeta o direito do credor, detentor da cártula.

Ademais, a emissão do cheque pelo recorrente restou incontroversa, não apresentando o devedor alegação de vício que o macule. A prova da consumação do negócio jurídico subjacente, que teria ensejado a emissão do título, como dito, insere-se nos temas que fogem da relevância cambiária, pois ao devedor, perante terceiro de boa-fé, é vedada a arguição de exceção pessoal.

Afora isso, não se poderia exigir do recorrido, portador subsequente do título, que produzisse prova acerca da relação jurídica de direito material originalmente havida entre o emitente do cheque e o seu primeiro titular, notadamente porque não se trata de título causal. Logo, não se discute a *causa debendi* em relação aos terceiros de boa-fé.

Quem emite cheque para fazer pagamento ou prestar garantia submete-se, por força de lei, ao regime cambial, pelo qual manifesta a vontade de se obrigar por título cuja circulação e cobrança obedecem às normas próprias do direito cambiário. A esse respeito, confira-se a regra positiva aplicável à hipótese, inserta no art. 25 da Lei n. 7.357/1985, que dispõe:

*“Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque **não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores**, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor” (sem destaques do original).*

Fran Martins, em comentário ao dispositivo legal em apreço, ensina: *“Como acontece com a letra de câmbio, a nova Lei do Cheque, como aconteceu com a Lei Uniforme sobre o cheque, também consagrou o princípio da inoponibilidade das exceções. Assim, nos termos do art. 25, se uma pessoa for acionada pelo portador em virtude de um cheque, não pode opor ao mesmo as exceções fundadas em suas relações pessoais com o sacador ou com os portadores anteriores, salvo se o portador, ao adquirir o cheque, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor” (in “O Cheque Segundo a Nova Lei”, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.987, pág. 71).*

Nesse contexto e se considerando os princípios da autonomia e da independência, tem-se que o cheque, uma vez sacado, passa a ter vida própria na órbita jurídica.

Ante a regularidade na emissão da cártula, a discussão concernente a eventual desfazimento negocial deve ser objeto de eventual ação autônoma em face de quem anteriormente recebeu o título. Relativamente ao agravado, que se apresenta como terceiro de boa-fé, subsiste a ordem de pagamento à vista, devendo, pois, o recorrente honrar sua promessa.

No mais, para analisar as alegações de que houve acordo verbal entre as partes e de que o agravante vem sendo “coagido” a realizar o pagamento cobrado em duplicidade (o que, no seu entender, consubstanciaria prática de agiotagem), é necessária a oposição de embargos de execução, tendo em vista que a documentação amealhada pelo recorrente para embasar sua narrativa (“prints”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conversa por meio da plataforma *Whatsapp* colacionados às fls. 34/35 dos autos de origem) está desvinculada de número de envio ou de identificação de eventual remetente, sendo necessária dilação probatória, inadmitida em sede de exceção de pré-executividade.

Consequentemente, a r. decisão desafiada deve ser mantida na íntegra.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora